



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

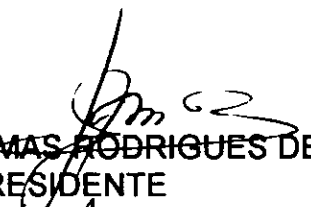
Processo nº. : 10730.002086/93-13
Recurso nº. : 15.211
Matéria : IRPF - Ex.: 1992
Recorrente : MARCELO SOARES DE CASTRO RAMOS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.990

IRPF - DECLARAÇÃO DE BENS - RETIFICAÇÃO DE VALORES - EX.: 1992. ANO BASE 1991. Constando nos autos prova de que o recorrente é proprietário de quota parte de imóveis incluídos em sua declaração de bens, que este órgão colegiado, em outro recurso, autorizou a retificação de valores destes imóveis, é de se acatar a retificação pretendida referente a estes imóveis. Descabe no entanto, a retificação quanto a bens não incluídos no pedido inicial, não avaliados e já vendidos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO SOARES DE CASTRO RAMOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10730.002086/93-13
Acórdão nº. : 106-10.990

Recurso nº. : 15.211
Recorrente : MARCELO SOARES DE CASTRO RAMOS

RELATÓRIO

MARCELO SOARES DE CASTRO RAMOS já identificado nos autos solicitou, a fl. 01, retificação dos valores lançados na declaração de bens do exercício de 1992, ano base 1991, alegando que os valores declarados não refletiam os valores de mercado da época.

A DRF/Niterói, à fl. 10, em 31/09/96, intimou o contribuinte a apresentar esclarecimentos e comprovar o valor de mercado em 31/12/91 dos bens relacionados na declaração indicando como poderia ser efetuada a comprovação de acordo com o Parecer SRF/COSIT/967/94.

Em março de 1997, a DRF/Niterói, através do Serviço de tributação, indeferiu o pedido por não ter sido cumprido pelo contribuinte, as exigências indispensáveis a análise do pleito, apesar de regularmente intimado.

Inconformado com o indeferimento, o recorrente entrou tempestivamente com um requerimento à DRJ em Niterói, fls. 52, solicitando novo prazo para apresentação dos documentos.

A decisão recorrida, fl. 59, manteve o indeferimento do pedido por falta de apresentação de quaisquer documentos que esclarecessem seus argumentos e que embasassem seu pedido de retificação

À fl. 63, dirige-se a este Conselho, afirmando que sua genitora, D. Hélia Soares de Castro, no processo 10730.002085/93-42, fez prova de valores de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10730.002086/93-13
Acórdão nº. : 106-10.990

mercado através de laudos periciais, aguardando despacho final na DRF/Niterói. Uma vez que se trata de bens da mesma origem, eis que advindos de herança deixada por seu pai, requer, aplicação da equidade para permitir o oferecimento de laudos periciais.

Em vista do exposto, foi proposto a conversão do presente julgamento em diligência para que este processo fosse remetido à DRF/Niterói a fim de que seja constatado a afirmação do recorrente, de que se trata neste processo e no de número 10730.002085/93-42, do mesmo objeto e dos mesmos bens.

Posteriormente foi constatado que o processo de número 10.730.002805/93-42, objeto da diligência, se encontrava nesta câmara, distribuído a outro conselheiro para julgamento.

Referido processo foi julgado na sessão do dia 14 de julho de 1999, no acórdão 106-10.893, onde foi dado provimento parcial ao recurso, por unanimidade de votos, para autorizar a retificação na declaração de bens do exercício de 1992, ano base de 1991, dos valores de alguns imóveis conforme mencionados no voto do relator.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.002086/93-13
Acórdão nº. : 106-10.990

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de solicitação de retificação de valores de bens da declaração do exercício de 1.992.

Analisando-se o processo nº 10730.002085/93-42 cujo interessado é a Sra. Hélia Soares de Castro Ramos, onde foi proferido o acórdão 106-10.893 verifica-se que foi autorizado a retificação dos valores dos seguintes imóveis em comum com os pleiteados neste processo:

- rua visconde de Rio Branco número 403;
- Rua Araribóia 109, e;
- Rua Dr. Borman 13, loja 102 e sobreloja 201.

Verifica-se que no referido processo, fls. 44/45, assim como às fls. 35 deste, ser o recorrente, herdeiro de Lourival de Castro Ramos, esposo de Helia Soares de Castro Ramos, interessada no processo nº 10730.002085/93-42.

Ressalte-se ainda que não foram contestados no recurso do processo nº 10730.002085/93-42, Sra. Hélia Soares de Castro Ramos, os imóveis

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10730.002086/93-13
Acórdão nº. : 106-10.990

lote 12 - Morro do Cavalão - São Francisco - Niterói, e lote nº 20 - condomínio Jardim Peró - Cabo Frio.

Portanto, uma vez que o recorrente solicita que seja considerado a avaliação (laudo) constante do referido processo 10730.002805/93-42, e que o mesmo já foi apreciado pela autoridade de primeiro grau e por esta Câmara através do acórdão 106-10.893 de julho de 1998, proponho que seja dado o mesmo tratamento aos imóveis comuns.

Tais as razões, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para autorizar a retificação na declaração de bens do exercício de 1992, não base de 1991, dos valores da quota parte dos imóveis situados no município de Niterói, RJ, À rua Visconde do Rio Branco, 403, Rua Araribóia 109, Rua Dr. Borman 13, loja 102 e sobreloja 201.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

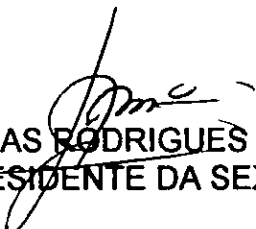
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10730.002086/93-13
Acórdão nº. : 106-10.990

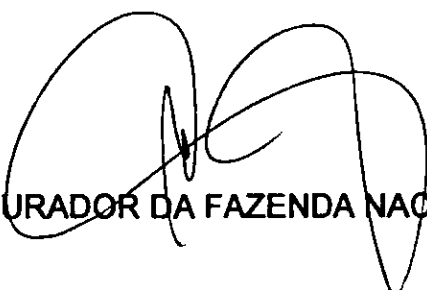
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 04 NOV 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 04 NOV 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL